



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000296409

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2324457-52.2024.8.26.0000, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é agravante **D. R. DA S.**, é agravado **N. D. I. S. S/A.**

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente) E JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES.

São Paulo, 27 de março de 2025.

FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de instrumento nº **2324457-52.2024.8.26.0000**

Relator: **FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI**

Órgão julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**

Comarca: **Mogi das Cruzes / 5ª Vara Cível**

Processo de origem: **1015749-87.2024.8.26.0361**

Juiz: **Gustavo Alexandre da Câmara Leal Belluzzo**

Agravante: **D. R. DA S.**

Agravada: **N. D. I. S. S/A**

Voto nº 9378

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Plano de saúde – Pedido de cobertura de tratamento multidisciplinar – Tutela parcialmente concedida, com limitação da carga horária prescrita pelo médico assistente e exclusão de cobertura de sessões de musicoterapia, equoterapia, hidroterapia, arteterapia e terapias em ambiente natural – Recurso do autor – Acolhimento em parte - Risco de grave dano evidenciado – Tratamento multidisciplinar que, se postergado ou limitado, poderia causar danos irreversíveis à saúde neurológica do paciente – Probabilidade do direito evidenciada – Resolução Normativa nº 539/22 que determina a cobertura integral dos tratamentos multidisciplinares prescritos a pacientes com transtornos globais de desenvolvimento – Jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça que reafirma a obrigação de cobertura de sessões de equoterapia e musicoterapia pela operadora de saúde – Hidroterapia, aliás, que é reconhecida como modalidade de fisioterapia aquática – Cobertura devida, com observância da carga horária prescrita pelo médico assistente – Contrato firmado entre as partes que, no entanto, não abrange cobertura de tratamentos em ambiente domiciliar – Precedentes – Decisão parcialmente reformada – **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de p. 434/445, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Mogi das Cruzes, Dr. Gustavo Alexandre da Câmara Leal Belluzzo, que, nos autos da ação de obrigação de fazer proposta por **D. R. DA S.** contra **N. D. I. S. S/A**, deferiu parcialmente a tutela de urgência pleiteada pelo autor, para compelir a ré ao

custeio do tratamento multidisciplinar prescrito pelo médico assistente, com exceção das sessões de equoterapia, musicoterapia, arteterapia, hidroterapia e terapias em ambiente natural, além de limitar a carga horária do tratamento prescrito.

Recorre o autor (p. 1/35), pretendendo a reforma da r. decisão agravada. Alega, em síntese, ser diagnosticado com transtorno do espectro autista e possuir prescrição médica para realização de tratamento multidisciplinar pelo método ABA, nos termos do relatório médico prescrito. Afirma que o tratamento abrange terapias em ambientes naturais da criança envolvida, visando seu desenvolvimento e integração social. Ademais, defende que o acompanhante terapêutico em ambiente escolar não se confundiria com assistentes escolares de responsabilidade da instituição de ensino. Impugna, portanto, a limitação do tratamento ao ambiente clínico. Por fim, requer seja concedida a cobertura integral das terapias prescritas, sem exclusão das modalidades de hidroterapia, musicoterapia, equoterapia e arteterapia. Pretende, ainda, que o recurso seja recebido sem efeito suspensivo, mantendo-se a tutela concedida.

Foram apresentadas contrarrazões pela agravada, às p. 97/104, pugnando pelo desprovimento do recurso interposto.

A douta Procuradoria Geral de Justiça apresentou parecer, às p. 109/111, opinando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

O recurso comporta parcial provimento.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que concedeu parcialmente a tutela de urgência pleiteada na inicial, para compelir a ré a fornecer cobertura ao tratamento multidisciplinar prescrito ao autor, compreendendo apenas sessões de psicologia, fonoaudiologia, terapia ocupacional, fisioterapia e psicomotricidade, limitando a carga horária a 35 (trinta e cinco) horas semanais.

Cinge-se a esfera de cognição do presente recurso, portanto, à análise dos requisitos legais autorizadores da tutela de urgência, a fim de evitar supressão de grau de jurisdição.

Assim, estabelece o art. 300 do Código de Processo Civil que a tutela de urgência será concedida sempre que houver elementos capazes de demonstrar a probabilidade do direito e o risco de grave dano, de difícil ou impossível reparação futura.

No presente caso, extrai-se dos autos que o autor é menor, impúbere, diagnosticado com transtorno do espectro autista e possui indicação para realização de tratamento multidisciplinar, pelos métodos ABA e *Bobath*, que inclui sessões de psicologia, terapia ocupacional, fonoaudiologia, fisioterapia, musicoterapia, equoterapia, hidroterapia, arteterapia e psicomotricidade (p. 39/41 dos autos originários).

No tocante à probabilidade do direito, portanto, deve-se ter em vista que, nos termos da Resolução Normativa nº 539/22 da Agência Nacional de Saúde Suplementar, as operadoras de saúde devem fornecer ampla cobertura aos tratamentos multidisciplinares destinados ao manejo de pacientes diagnosticados com transtornos globais de desenvolvimento, observado o método específico eleito pelo médico assistente.

Nos termos da referida resolução, portanto, não caberia ao juízo, e tampouco à operadora de saúde, definir a carga horária mais adequada ao tratamento do paciente, observada a autonomia do profissional responsável pelo acompanhamento do quadro clínico em questão.

Ainda, no tocante à urgência, sabe-se que o tratamento do transtorno do espectro autista deve ser iniciado o mais breve possível, para garantir o melhor aproveitamento da janela de elasticidade cerebral destes pacientes. Desse

modo, evidente que a limitação do tratamento prescrito poderia causar prejuízos significativos à saúde do paciente.

Por tais razões, comporta reparo a r. decisão agravada, para impor provisoriamente à operadora de saúde também o dever de custear integralmente as sessões semanais de musicoterapia, hidroterapia, equoterapia e arteterapia prescritas pelo médico assistente, na esteira do que tem consolidado o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. AUSÊNCIA. PLANO DE SAÚDE. NATUREZA TAXATIVA, EM REGRA, DO ROL DA ANS. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR PRESCRITO PARA BENEFICIÁRIO PORTADOR DE TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. MUSICOTERAPIA. COBERTURA OBRIGATÓRIA. (...) 4. Embora fixando a tese quanto à taxatividade, em regra, do rol de procedimentos e eventos em saúde da ANS, a Segunda Seção negou provimento ao EREsp 1.889.704/SP da operadora do plano de saúde, para manter acórdão da Terceira Turma que concluiu ser abusiva a recusa de cobertura de sessões de terapias especializadas prescritas para o tratamento de transtorno do espectro autista (TEA). 5. Ao julgamento realizado pela Segunda Seção, sobrevieram diversas manifestações da ANS, no sentido de reafirmar a importância das terapias multidisciplinares para os portadores de transtornos globais do desenvolvimento, dentre os quais se inclui o transtorno do espectro autista, e de favorecer, por

consequente, o seu tratamento integral e ilimitado. [...] (RECURSO ESPECIAL Nº 2.043.003 - SP (2022/0386675-0); REL.: MINISTRA NANCY ANDRIGHI; j. 21/03/2023; votação unânime; https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=2275664&num_registro=202203866750&data=20230323&formato=PDF).

Anoto, ainda, que a hidroterapia já foi reconhecida como espécie de fisioterapia aquática, segundo o Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional (COFFITO), nos termos do parágrafo único do art. 1º da Resolução nº 443 de 2014.

No que tange à cobertura de terapias em ambiente natural, contudo, deve ser mantida a r. decisão agravada.

Isso porque, segundo entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, os serviços de acompanhamento terapêutico em ambiente natural não devem integrar a obrigação de fazer imposta à operadora de saúde, tendo em vista que o contrato firmado entre as partes, em regra, não prevê cobertura de atendimentos realizados fora do ambiente clínico. Vejamos:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚM. 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚM. 282/STF. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. PLANO DE SAÚDE. BENEFICIÁRIO PORTADOR DE TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA.

PRESCRIÇÃO DE TERAPIAS MULTIDISCIPLINARES. PSICOPEDAGOGIA EM AMBIENTE ESCOLAR E DOMICILIAR. OBRIGAÇÃO DE COBERTURA AFASTADA. EQUOTERAPIA E MUSICOTERAPIA. COBERTURA DEVIDA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA.[...] 7. 8. A psicopedagogia há de ser considerada como contemplada nas sessões de psicologia, as quais, de acordo com a ANS, são de cobertura obrigatória e ilimitada pelas operadoras de planos de saúde, especialmente no tratamento multidisciplinar do beneficiário portador de transtorno do espectro autista, obrigação essa, todavia, que, salvo previsão contratual expressa, não se estende ao acompanhamento em ambiente escolar e/ou domiciliar ou realizado por profissional do ensino. [...]

(Superior Tribunal de Justiça - REsp 2064964 / SP - Rel. Min. Nancy Andrighi - Terceira Turma - 20/02/2024 – grifei)

Portanto, comporta parcial reparo a r. decisão agravada, para reconhecer a obrigação da operadora de saúde de fornecer cobertura às sessões semanais de hidroterapia, musicoterapia, equoterapia e arteterapia, observada a carga horária prescrita pelo médico assistente.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação.

FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI
RELATOR